



REVISTA LEGEM
ISSN Online 2346-2787

Uso Terapêutico da Cannabis: Uma Reflexão Acerca do Binômio Direito à Saúde e Dignidade Humana¹

Therapeutic Use of Cannabis: A Reflection on the Binomial Right to
Health and Human Dignity

Emerson De Lima Pinto ²
Centro Universitário Cesuca – Brasil

Andréia Rodrigues Escobar³
Centro Universitário Cesuca – Brasil

Carolyne Nunes da Silva⁴
Centro Universitário Cesuca – Brasil

Ronaldo Araújo⁵
Centro Universitário Cesuca – Brasil

DOI: <https://doi.org/10.15648/legem.2.2021.3114>



Como citar: De Lima Pinto , E., Rodrigues Escobar, A., Nunes da Silva , C., & Araújo, R. (2021). Uso Terapêutico da Cannabis: Uma Reflexão Acerca do Binômio Direito à Saúde e Dignidade Humana. *Legem*, 7(2), 65-74. <https://doi.org/10.15648/legem.2.2021.3114>

- 1 Resultado final da investigação.
- 2 Doutor em Filosofia e Mestre em Direito Público UNISINOS. Pós-doutor em Direito UNISINOS. Especialista em Ciências Penais PUCRS. Especialista em História da Filosofia UNISINOS. Especialista em Relações Internacionais: Geopolítica e Defesa UFRGS. Advogado. Professor na Graduação e Pós-graduação no Centro Universitário Cesuca – Brasil. <https://orcid.org/0000-0002-8514-5801>. R. Silvério Manoel da Silva, 160 - Colinas, Cachoeirinha - RS, 94935-630, Brasil. E-mail: ersonlp@terra.com.br. Coordenador de iniciação científica do Grupo de Pesquisa Saúde Coletiva e Direito Sanitário do CESUCA.
- 3 Especialista em Gestão e Auditoria em saúde. Graduada em enfermagem pela Universidade Feevale. Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Cesuca – Brasil. <https://orcid.org/0000-0002-2774-1074>. R. Silvério Manoel da Silva, 160 - Colinas, Cachoeirinha - RS, 94935-630, Brasil. E-mail: deia.escobar@hotmail.com. Aluna bolsista de iniciação científica do Grupo de Pesquisa Saúde Coletiva e Direito Sanitário do CESUCA.
- 4 Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Cesuca – Brasil. <https://orcid.org/0000-0002-9229-1284>. R. Silvério Manoel da Silva, 160 - Colinas, Cachoeirinha - RS, 94935-630, Brasil. E-mail: carolyne.silva@gmail.com. Aluna bolsista horista de iniciação científica do Grupo de Pesquisa Saúde Coletiva e Direito Sanitário do CESUCA.
- 5 Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Cesuca – Brasil. <https://orcid.org/0000-0001-9147-7725>. R. Silvério Manoel da Silva, 160 - Colinas, Cachoeirinha - RS, 94935-630, Brasil. E-mail: junior.ronaldoaraujo@gmail.com. Aluno bolsista de iniciação científica do Grupo de Pesquisa Saúde Coletiva e Direito Sanitário do CESUCA.

RESUMEN

Este estudo resulta da pesquisa em artigos relacionados à discussão sobre o uso medicinal da Cannabis no Brasil, assunto que gera polêmica, pois evoca debates que povoam o mundo jurídico e também o imaginário fantasioso da sociedade, devendo, justamente, a questão ser enfrentada com cientificidade entre pares, uma vez que há quantidade significativa de estudos científicos apontando para bons e promissores resultados através desta alternativa de tratamento em indivíduos portadores de doenças crônicas ou aqueles que não respondem à terapêutica convencional. A ignorância com relação ao tema, deverá ser enfrentada a partir da ciência e da educação, aliados ao direito à saúde, elencado na Constituição Federal de 1988. Este estudo busca refletir, a partir dos referenciais sobre o tema, acerca do binômio direito à saúde e dignidade humana à luz do direito constitucional e sanitário brasileiro. Frente aos benefícios biopsicossociais oferecidos aos indivíduos a partir desta terapêutica e levando em conta a singularidade de cada ser, deve ser considerado o importante e imprescindível papel da ciência jurídica, a fim de assegurar a aproximação das pessoas dos seus direitos, deixando uma provocação aos operadores ou futuros operadores do direito para que se debruçam sobre este conteúdo com vistas a fortalecer o debate e a ciência, mas acima de tudo discutir maneiras inovadoras para a defesa dos direitos fundamentais e de um futuro mais justo à população.

PALABRAS CLAVE: Cannabis Terapêutica, Direito à saúde, Cannabidiol, Direito Constitucional, Direito Sanitário.

ABSTRACT

This article is part of a research related to the discussion on the medicinal use of cannabis in Brazil, a subject that generates controversy, as it evokes debates that populate the legal world and also the fanciful imagination of society, and the issue should be faced with scientificity among peers, since there is a significant amount of scientific studies pointing to good and promising results by mean this alternative treatment in individuals with chronic diseases or those who do not respond to conventional therapy. Ignorance regarding about subject should be faced from science and education, allied to the right to health, listed on the Federal Constitution of 1988. This study persuits to reflect, based on the references on the subject, about the binomial right to health and human dignity in the light of Brazilian constitutional and health law. In view of the biopsychosocial benefits offered to individuals from this therapy and taking into account the uniqueness of each being, the important and indispensable role of legal science must be considered, in order to ensure the approximation of people to their rights, leaving a provocation to the operators or future legal practitioners to focus on this content with a view to reinforce the debate and science, but above all to discuss innovative ways to defend fundamental rights and a fairer future for the population.

KEYWORDS: Cannabis Therapeutics, Right to health, Cannabidiol, Constitutional right, Health Law.

Introdução

Em um mundo em constante evolução é necessário observarmos todos acontecimentos à nossa volta, além da necessidade de estarmos atentos aos seus acontecimentos, principalmente quanto ao surgimento de novos temas e conteúdo e, ainda, perceber quais se mantêm em evidência; neste contexto cabe a reflexão acerca do uso medicinal da Cannabis Sativa, vulgo “maconha”, sob a ótica do direito sanitário.

A discussão sobre o uso medicinal no Brasil é polêmica, pois envolve grandes debates que povoam o mundo jurídico, assim como, o imaginário fantasioso da sociedade e, por esta razão, deve ser enfrentada e debatida com cientificidade entre pares, ante o progresso dos estudos na área desde 2014, quando observou-se resultados positivos no tratamento com cannabidiol em crianças com epilepsia e outras doenças crônicas, que não apresentavam boa resposta aos tratamentos convencionais. Neste sentido cabe levantar esta discussão, levando em consideração que o Brasil não dispõe de legislação específica, havendo apenas resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que balizam o tema, autorizando a prescrição médica e a importação por pessoa física e pessoa jurídica, de produtos que apresentem em sua formulação Cannabidiol1 (CBD) e Delta 9- Tetrahydrocannabinol2 (THC), exclusivamente para fins terapêuticos.

Fazendo um breve recorte histórico, para compor o estudo desta temática, os registros apontam que a maconha é utilizada pelo mundo há séculos, em diversas áreas e para múltiplos fins, sendo uma das culturas agrícolas mais antigas praticadas pelo homem, arqueólogos concluíram que o ser humano interage com a planta desde o período neolítico, onde era utilizada para a fabricação de cordas, papel, forragem animal e resinas dentre outras. Entretanto, para fins terapêuticos seu primeiro registro foi por volta de 2.700 antes de Cristo no livro chinês Pen Tsao, considerada a primeira farmacopeia da História, sendo prescrita para tratar dores articulares, gota, epilepsia e malária. Outra referência consta, no livro ‘De Matéria Médica’, escrito no ano 70 depois de Cristo, pelo grego Pedânio Dioscórides, que catalogou centenas de plantas medicinais, entre elas a Cannabis, usada com o objetivo de eliminar dores articulares e inflamações (Mott, 1986; Rocha, 1958).

Em consulta a literatura e jurisprudência sobre o tema nos últimos dez (10) anos disponível nas bases Lilacs, MedLine e SciELO, tendo como descritores as expressões: legalização do uso medicinal da Cannabis; uso terapêutico da maconha/cannabis e benefícios e malefícios do uso terapêutico da cannabis. Observa-se que o assunto é tratado de forma sistematizada em duas grandes categorias emergentes do estudo, sendo que, uma versa acerca do uso terapêutico da cannabis e a outra sobre as questões jurídicas que se relaciona a tema.

À partir da busca pelas expressões citadas, retornaram o total de 12.300 estudos sobre o tema, sendo que 9.490 (77%), a maioria, confirmam que o uso de medicamentos e produtos à base de cannabis em diferentes apresentações oferecem benefícios aos pacientes para alívio de sintomas leves como bruxismo até aqueles de maior complexidade, como os de cunho neurológicos onde diminui a ocorrência das crises convulsivas; ainda 1.650 (14%) dos trabalhos demonstram parecer desfavorável para o uso terapêutico, por levar em consideração as questões jurídicas, dificuldades de acesso e questões ideológicas, por considerar a maconha apenas como uma droga de efeito entorpecente dissociado do fator terapêutico. E, por fim, 1.160 (9%) abordaram os pontos favoráveis e desfavoráveis do uso da planta para fins medicinais de forma igualitária.

É possível observarmos que a média anual de pesquisas realizadas levando em consideração o período indicado é de 1.200 ao ano, sendo que no ano de 2020 foram realizadas 1.260 pesquisas e até junho de 2021 foram publicados 382 artigos 31% da quantidade esperada.

Do caráter medicinal e terapêutico da Cannabis Sativa

Com efeito, o presente estudo não tem a finalidade de abordar o tema Cannabis Sativa com vistas ao aspecto criminal ou a possível legalização de seu uso recreativo, mas sim refletir acerca de sua aplicabilidade e efetividade medicinal e terapêutica à luz do direito à saúde, assim como, do direito sanitário.

O consumo de Cannabis é totalmente legalizado em países como México, Canadá, Uruguai e parcialmente em países como Jamaica, Holanda, Chile, Portugal e alguns Estados dos Estados Unidos, sendo liberado totalmente para uso medicinal e com restrições específicas dependendo da região para fins recreativos (Junior & Hupsel Filho, 2017).

Insta salientar que mesmo onde o uso da Cannabis é permitido, este não se dá de forma indiscriminada, existindo regras a serem seguidas pelos dispensários de medicamentos através de legislação própria. Para aquisição de produtos ou de flores da planta para fins terapêuticos e/ou recreativo exige-se consulta médica prévia, onde todo usuário deve apresentar prescrição médica que ateste a aptidão para o consumo no caso de uso recreativo. Para fins medicinais, deve constar no atestado a doença e sintomas que o indivíduo apresenta, acompanhados de comprovante de identidade. Além disso, as prescrições possuem validade que variam de acordo com a legislação de cada local, podendo chegar ao prazo máximo de seis meses. Caso o indivíduo necessite ou deseje seguir com o uso, será necessário nova consulta médica para reavaliação e se necessário nova prescrição (Junior & Hupsel Filho, 2017).

Em 2017, Mevatyl® foi o primeiro fármaco desenvolvido à base da planta que teve seu registro aprovado pela (ANVISA), sendo indicado para indivíduos adultos que apresentassem como sintomas rigidez muscular relacionada à presença de patologias como esclerose múltipla e tetraplegia com a finalidade de reduzir a quantidade e a intensidade das contrações musculares involuntárias características destas doenças.

Esses efeitos terapêuticos também foram evidenciados pelo professor e neurocientista da Universidade de Brasília (UnB) Renato Malcher-Lopes, onde descreve que tal fármaco tem sua indicação favorável para indivíduos que apresentem sintomas como dor crônica, insônia, náuseas e vômitos provocados pela quimioterapia e também para tratar autismo, epilepsia e depressão. Em entrevista realizada pela revista Veja em janeiro deste ano, o especialista afirmou que: “o uso de cannabis como fitoterápico é tido como seguro para a maioria dos adultos. Não se tem relatos de uma única morte ou efeitos severos associados.” (Bernardo, 2021).

O uso medicinal e terapêutico da maconha, nunca foi motivo de discórdia no meio científico, acadêmico e nem mesmo político. Contudo, os abusos com o uso da substância de maneira recreativa, causaram sérias dúvidas quanto às suas contribuições à sociedade, o que inevitavelmente resultou no resfriamento, ou até mesmo na pausa dos estudos em relação à erva.

Apesar disso, respeitados cientistas e estudiosos da área continuaram aprofundando seus estudos, pesquisando os efeitos benéficos do uso da substância. A exemplo disso, atualmente temos a **Associação Brasileira de Pacientes de Cannabis Medicinal (Ama+me)**, que é parceira da Universidade de Brasília (UnB) no estudo sobre Autismo, bem como, a **Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança (Abrace)**, a única que desde 2017 tem permissão judicial para o cultivo da erva para fins medicinais. Ainda, firmou parceria com a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), no estudo dos efeitos da cannabis na saúde mental de 300 médicos e enfermeiros (voluntários) na linha de frente ao enfrentamento do Covid-19 (*Impacto do óleo integral de cannabis na saúde mental de profissionais da linha de frente no combate à Covid-19*).

A pesquisa que foi aprovada pelo Comitê de Ética em Pesquisas com Seres Humanos (CEPSH) da Universidade catarinense, ocorre da seguinte forma:

O protocolo a ser utilizado no estudo será o teste duplo-cego, com os voluntários divididos em dois grupos. Metade irá tomar o óleo integral da erva e a outra metade, placebo. A medicação à base de cannabis será produzida pela Associação Brasileira de Apoio a Cannabis Esperança (Abrace), com sede em João Pessoa, na Paraíba (Oliveira, 2020).

Além disso, o cânhamo (como também é conhecida a maconha), pode ajudar no tratamento de outra doença avassaladora, o Alzheimer e Parkinson, observando-se melhora significativa dos sintomas psicóticos, ausência de piora na função motora e nas habilidades cognitivas, com efeitos colaterais que não passam de sonolência e boca seca nos casos de uso em maior quantidade da substância derivada da maconha.

Ao fim e ao cabo, a esmagadora maioria das pesquisas acerca do uso de substâncias canabinóides em tratamentos medicinais e terapêuticos demonstram baixa taxa de efeitos colaterais, além de não causarem riscos à saúde do paciente ou piora ao seu estado atual. Pelo contrário, os estudos realizados, alguns citados acima, demonstram melhora no estado de saúde atual de grande parte dos pacientes, ou seja, para uma melhor implementação do uso da substância, assim como, um maior incentivo à produção e a pesquisa científica, deverá passar pelo crivo jurídico do direito sanitário, no qual nos ateremos neste ensaio.

Do direito à saúde e o fornecimento de medicamentos à base de Cannabis Sativa no Brasil

A Organização Mundial da Saúde, em 1946, define saúde da seguinte forma: “*A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade*”. Referiram que para a preservação da saúde, se faz necessária a cooperação dos indivíduos e dos Estados, sendo que os Governos serão responsáveis pela saúde da população (OMS, 1946).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos no ano de 1948, teve forte influência ao estabelecer o conceito e posterior definição de direito à saúde, sendo um marco, pois a partir disso, muitos países passaram a pensar na saúde como um direito fundamental. Na referida Declaração, restou consignado em seu art. 25 que:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (art. 25, DUDH/1948).

No Brasil, até o ano de 1988 a saúde não era um direito expressamente definido, o que se estabelece apenas com o advento da Constituição Federal do mesmo ano, aonde o direito à saúde ganhou uma seção específica dentro da norma legal, no art. 196 e seguintes, sendo especificado que o dever de fornecer saúde a todos pertence ao Estado, bem como, da incumbência do Poder Público em regulamentar, fiscalizar e controlar o cumprimento efetivo do direito.

O julgamento do TEMA 793 (com repercussão geral reconhecida) (re)afirmou a natureza solidária dos entes públicos durante o cumprimento do direito à saúde:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. (STF, Tema nº 793, 16 de março de 2015)

A Portaria nº. 2.982/2009 do Ministério da Saúde regulamenta os medicamentos que serão fornecidos pelo Estado. Contudo, até o presente momento, os medicamentos que possuem Cannabidiol em sua composição, não encontram-se regulamentados na referida portaria, deixando inúmeros enfermos desamparados na sua moléstia.

Apenas em 2016, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC, 2016) nº 130 autorizou a prescrição de medicamentos que possuem dentre os ingredientes de sua fórmula o Cannabidiol em associação com outros canabinóides, desde que possuam registro na Agência reguladora e dispensados mediante acompanhamento de controle especial. Um grande avanço na saúde, considerando os referenciais supracitados, uma vez que tais medicamentos têm se mostrado extremamente benéficos no tratamento de diferentes patologias.

A autorização de importação por parte da ANVISA, excepcionalmente, como exposto anteriormente, autoriza a importação de medicamentos que possuem as substâncias cannabidiol e/ou tetrahydrocannabinol (THC), desde que feita a solicitação por pessoa física, para uso próprio e para tratamento de saúde, através de prescrição médica, devendo serem atendidos os requisitos da RDC nº 17, de 6 de maio de 2015, nos termos do adendo 7º da Resolução RDC nº130/2016.

Contudo, ao contrário da RDC nº130/2016 que refere-se aos medicamentos à base de derivados da Cannabis Sativa, a RDC nº 327/2019 trata sobre a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, por intermédio da autorização sanitária para a fabricação e a importação, sendo que esta autorização permite a comercialização e a dispensação dos produtos de forma análoga ao registro concedido pela ANVISA.

Através da RDC nº327/2019, que passou a vigorar, de fato, no ano de 2020, é possível padronizar as solicitações de autorização sanitária, uma vez que além dos pacientes, ela pode ser solicitada, também, por empresa que pretenda fabricar, importar e comercializar Produto de Cannabis para fins medicinais, nos termos do inciso I, art. 3º da Decisão mencionada. Quanto às pessoas físicas, a RDC nº335/2020 regulou, excepcionalmente, o procedimento de importação realizado por pessoas físicas, para uso próprio, através de prescrição médica.

As resoluções da ANVISA visam disciplinar a questão da importação, comercialização e consumo dos medicamentos e produtos que possuam derivados de cannabis em sua composição. Apesar das resoluções, esta temática ainda é muito vaga, não havendo legislação expressa, bem como, que não há incorporação dos medicamentos no SUS, tendo um demasiado número de empresas que buscam a autorização sanitária dos medicamentos, levando em conta, ainda, a burocracia e falta de conhecimento enfrentada por quem busca nestes medicamentos e produtos uma esperança para quem necessita desse tratamento específico.

Insta salientar que a saúde é um direito universal, onde este deve ser acessível para todos os indivíduos de forma equânime e igualitária, garantido em nossa carta maior pelo Estado. Levando esta questão em consideração, podemos inferir que para assegurar este direito é preciso lançar mão de ferramentas que possibilitem este feito e que não existe uma “receita de bolo” pronta, o que significa dizer que, para que seja efetivado este direito, todo assunto que o rodeie deve caminhar junto à evolução da ciência, bem como, da sociedade, em uma espécie de reciclagem evolutiva.

Neste sentido evocamos as provocações de Gadamer (2006) que refletia acerca da vida e/ou o indivíduo, percebendo a unicidade entre a vida e o ser, que não pode ser visto como algo estanque, imutável, mas sim como algo fluido e passível de ajustes ao longo do curso tantas vezes quanto forem necessárias, sendo por esta razão que defendia a ruptura com mentalidade instrumental, ou seja, quando a técnica seja ela qual for, não conseguir contemplar as necessidades do indivíduo e o meio o qual ele está inserido deve ser repensada, a fim de promover a saúde, honrando esse direito fundamental.

Observando o exposto, é possível repercutir acerca do uso medicinal da cannabis a partir da ideia da integralidade dos sujeitos e convidar a sociedade como um todo, mas principalmente o poder público a debater as questões relacionadas a importação e comercialização destes itens, partindo do pressuposto que há maior benefício do que risco à saúde das pessoas.

Os indivíduos acometidos com as patologias tratáveis com medicamentos e produtos a partir da Cannabis Sativa, com o propósito de efetivar a garantia do direito à saúde, acabam por recorrer ao Judiciário, que ainda não utiliza uma legislação específica para processar e julgar o tema, mas sim inesgotáveis jurisprudências e recomendações, de forma a solidificar um entendimento majoritário no sistema Jurídico, uma vez que carece de legislação específica. Inclusive, os temas 500 e 793 junto ao STF são os alicerces para o processamento e julgamento destes processos que, em regra, são propostos em face da União, ainda que a responsabilidade dos Entes seja solidária.

A busca judicializada do cumprimento ao direito à saúde, tem como base a probabilidade do direito, assim como, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que com a utilização dos medicamentos ou produtos pleiteados há uma melhora de vida significativa na vida do paciente. Ademais, havendo o descontrole da doença, estando em sua fase ativa, dependendo da situação, pode ocasionar, inclusive, o óbito do paciente. Dessa forma, não resta outra alternativa para os pacientes, se não, a busca por auxílio junto à Justiça, a chamada legislação silenciosa, ou seja, formas legais para buscar a importação de um produto, sem se ter legislação específica acerca deste.

Estigma social, direito e “maconha”. Que barato é esse?

Destacado o panorama geral sobre a regularização de medicamentos e insumos derivados da Cannabis Sativa, tem-se demonstrada a dificuldade de se desburocratizar, ou prover os melhores meios para o uso, cultivo e pesquisa da referida planta.

A dificuldade de aprovar e implementar leis que regulamentem e facilitem o trabalho com a planta, se dá justamente pela estigmatização do consumo da maconha no país, e isso é cristalino, basta navegar por algumas horas na internet e você verá que as pessoas são condicionadas a ligar a erva com o tráfico de drogas.

A falta de apoio popular e a escassez de incentivo por parte do governo federal, faz com que essa missão de permitir o acesso à erva para o uso medicinal, fique “travado”, causando o sofrimento de diversas pessoas que necessitam do consumo destes insumos para uma melhor qualidade de vida. Senão vejamos:

Em dezembro de 2020, a Diretoria de Comunicação – Ministério da Cidadania publicaram em seu *sítio* eletrônico:

O Brasil reafirmou seu compromisso na luta contra as drogas ao proferir voto contrário à recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) de retirar a cannabis das listas das substâncias psicotrópicas controladas pelas Convenções Internacionais. A votação ocorreu durante a reconvocação da 63ª sessão da Comissão de Drogas e Narcóticos (CND) da ONU, realizada na sede da entidade em Viena, na Áustria (Ministério da Cidadania, 2020).

Enquanto, afirmam que já existem resoluções da ANVISA, permitindo o registro de produtos à base de cannabis para os fins medicinais, destacam também que existe um processo em tramitação junto ao Ministério da Saúde que visa a disponibilização via SUS de medicamentos derivados da erva, com base em evidências científicas.

Ou seja, se há um processo em tramitação para liberar medicamentos comprovados cientificamente, é incontroverso que as regulamentações existentes não são suficientes para a desburocratização do uso da substância para este fim, mais uma vez colocando o direito à saúde em segundo plano.

Isto se dá por viés ideológico e político, ficando claro pela própria posição do Governo Federal, que argumenta contra a liberação e a desburocratização da Cannabis sem dados científicos, apenas com base em suas ideologias, como pode-se constatar pelas declarações do porta voz e Ministro da Cidadania, Onyx Lorenzoni:

Atuamos na proteção da família e da vida humana. Aceitamos, reconhecemos e já temos legislação para dar atendimento aqueles pacientes que se beneficiam do cannabidiol nas crises convulsivas, mas de maneira nenhuma o governo do presidente Jair Bolsonaro concorda com qualquer outra ação para flexibilizar em território brasileiro o uso da maconha (Ministério da Cidadania, 2020).

Assim, é imperioso afirmar que a flexibilização no uso da substância não se dá apenas pelo simples fato de não haver legislação, ou regulamentação suficiente, mas sim pelo fato de que não são implementados tais ordenamentos, em razão da forte ideologia e política brasileira, que mantém-se resistente, sendo, portanto, que a própria ANVISA, uma Autarquia da União, fica à mercê destas ideologias, resultando no atraso em relação à outros países mais desenvolvidos e conseqüentemente prejudicando a qualidade de vida (em termos de saúde) de muitos brasileiros, dada a confusão que se dá em torno do uso recreativo e do uso medicinal. Assim, possivelmente, um dos principais desafios será, primeiramente, demonstrar o quanto a sociedade precisa de educação para a saúde, para posteriormente avançar nas questões específicas, com base na ciência e educação.

Conclusões

Este estudo evidenciou que a utilização de medicamentos à base de cannabidiol em suas diferentes apresentações óleos, pomadas, loções, cápsulas, chás, supositórios dentre outras oferecem benefícios aos indivíduos que apresentam comorbidades e agravos crônicos, eclodindo a necessidade de debater a questão da legalização para o uso medicinal, com vistas a assegurar a garantia deste bem jurídico tutelado; a saúde integral e subjetiva das pessoas.

Ainda é possível considerar que este é um tema complexo e multidisciplinar, que se capilariza por diferentes segmentos da sociedade civil, mas principalmente na área jurídica e da saúde; sendo uma área a ser explorada, um nicho, e neste sentido após definidas as questões de regulamentação estabelecidas pela

comunidade científica e proporcionalmente resolvidas as do meio jurídico, o TEMA já restara posto, mas mesmo assim ainda deverá passar pelo crivo do direito sanitário que baliza todas as questões referentes à matéria em questão.

Por fim destacamos que as inferências acerca do exposto se validam frente a literatura sobre o tema, mas não se esgota, sendo que este trabalho deixa uma provocação aos operadores ou futuros operadores do direito para que se debruçam sobre este conteúdo com vistas a fortalecer o debate e a ciência, mas acima de tudo discutir maneiras inovadoras para a defesa dos direitos fundamentais.

Gadamer (2006) nos chama a olhar o indivíduo (SER) em sua totalidade e cabe a nós, enquanto representantes e defensores dos direitos humanos, compreendermos essa analogia na atualidade, representada aqui em encarar o conceito de saúde em seu significado mais amplo, e fazendo o possível para promover o equilíbrio biopsicossocial aos brasileiros através da efetivação de seus direitos, encontrando espaço no direito sanitário.

Referências Bibliográficas

- ANVISA. (2020) Autorização sanitária de produtos de Cannabis. Download 14 de agosto de 2021. Em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/medicamentos/fitoterapicos-dinamizados-e-especificos/informes/especificos/perguntas-e-respostas-produtos-de-cannabis-1a-edicao.pdf/view>
- Assembleia Geral da ONU. (1948) "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III] A). Paris. Acesso 12 de agosto de 2021. Em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>
- Bernardo, A. (2021) Vem aí a Cannabis medicinal. Veja Saúde. Acesso 06 de agosto de 2021. Em: <https://saude.abril.com.br/medicina/vem-ai-a-cannabis-medicinal>
- Cabral, N. T.. (2021) Cannabis medicinal: além do canabidiol. Sanar Med. Acesso 03 de setembro de 2021. Em: <https://www.sanarmed.com/cannabis-medicinal-alem-do-canabidiol-colunistas>
- Camargo Filho, M. F. A. et al. (2019) Canabinoides como uma nova opção terapêutica nas doenças de Parkinson e de Alzheimer: uma revisão de literatura [Canabinoid as a new therapeutic option in Parkinson's and Alzheimer's diseases: a literature review]. Revista Brasileira de Neurologia, 55, 17-32. Acesso 12 de agosto de 2021. Em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2019/08/1010037/revista552-v21-artigo3.pdf>
- Diehl, A. & Pillon, S. C.. (2021) Maconha: prevenção, tratamento e políticas públicas. [Marijuana: prevention, treatment and public policy]. Porto Alegre: Editora Artmed.
- Gadamer, H. G.. (2001) El estado oculto de la salud [The hidden character of health]. Barcelona: Editorial Gedisa, S. A..
- Holister, L. E.. (1973) Cannabidional and cannabinol in man. 825-826 DOI: 10.1007/BF01946311
- Junior, A.S.. & Hupsel Filho, V. (2017) Legalização das drogas não é 'liberar geral', diz FHC. Brasil. Acesso 12 de agosto de 2021. Em: <http://bit.ly/2ovYDK9>
- Martin-Santos, R. et al. Camargo Filho, M. F. A. et al. (2012) Acute effects of a single, oral dose of d9-tetrahydrocannabinol (THC) and cannabidiol (CDB) administration in healthy volunteers. DOI: 10.2174/138161212802884780

- MEVATYL: Spray. (2017) Responsável técnico Dra. Heloisa Zeringota. São Paulo: GW Pharma Ltd. Acesso 14 de agosto de 2021. Em: https://docs.google.com/gview?url=https://uploads.consultaremedios.com.br/drug_leaflet/Bula-Mevatyl-Paciente-Consulta-Remedios.pdf?1607450558&embedded=true
- Ministério da Cidadania. (2020, 12 de dezembro) Em votação na ONU, governo brasileiro rechaça a flexibilização do uso da maconha. Governo Federal reforçou política de tolerância zero com as drogas em evento na sede da entidade, na Áustria. GOV.BR. Acesso em 13 de agosto de 2021. Em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/em-votacao-na-onu-governo-brasileiro-rechaca-a-flexibilizacao-do-uso-da-maconha>
- Mott, L. (1986) A maconha na história do Brasil [Marijuana in the history of Brazil]. In HENMAN, A. & PESSOA, O. Jr.. Diamba sarabamba: coletânea de textos brasileiros sobre a maconha [Diamba Sarabamba: a collection of Brazilian texts on marijuana]. Editora Ground.
- Oliveira, M. (2020) UFSC testará cannabis em profissionais de Saúde da Linha de Frente do Combate à Covid-19. Notícias da UFSC. Acesso 10 de agosto de 2021. Em: <https://noticias.ufsc.br/2020/07/ufsc-testara-cannabis-em-profissionais-de-saude-da-linha-frente-do-combate-a-covid-19>
- Portaria n.º 2.982/2009. Acesso 15 de agosto de 2021. Em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt2982_26_11_2009_rep.html
- Recurso Extraordinário 855178/SE. Tema 793. (2015, 16 de março) Relator: Luiz Fux, Tribunal Pleno. Diário de Justiça. Acesso 14 de agosto de 2021. Em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4678356>
- Recurso Extraordinário 657718/MG. Tema 500. (2020, 09 de novembro) Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno. Diário de Justiça. Acesso 14 de agosto de 2021. Em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4143144>
- Resolução da Diretoria Colegiada n.º 17/2010. Acesso 15 de agosto de 2021. Em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2010/res0017_16_04_2010.html
- Resolução da Diretoria Colegiada n.º 130/2016. Acesso 15 de agosto de 2021. Em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/24641769/do1-2016-12-05-resolucao-rdc-n-130-de-2-de-dezembro-de-2016-24641608
- Resolução da Diretoria Colegiada n.º 327/2019. Acesso 14 de agosto de 2021. Em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-327-de-9-de-dezembro-de-2019-232669072>
- Resolução da Diretoria Colegiada n.º 335/2020. Acesso 15 de agosto de 2021. Em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-335-de-24-de-janeiro-de-2020-239866072>
- Resolução da Diretoria Colegiada n.º 372/2020. Acesso 15 de agosto de 2021. Em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-372-de-15-de-abril-de-2020-252726528?inheritRedirect=true&redirect=%2Fweb%2Fguest%2Fsearch%3FqSearch%3DNitazoxanida>
- Rocha, I.. (1958) Prefácio. In Ministério da Saúde & Serviço Nacional de Educação Sanitária. Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros. Ministério da Saúde.